



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé**

R. Dr. Mário Inácio Carneiro, 535 - Bairro: Coronel Izalino - CEP: 36889-007 - Fone: (32) 3511-0107 - (32) 98414-0137  
Whatsapp - Email: 01vara.mre@trf6.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº 6006460-98.2025.4.06.3821/MG**

**IMPETRANTE:**

**IMPETRADO:** DIRETOR DA FACULDADE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA/ -  
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - MURIAÉ

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança tendo como autoridade coatora o Diretor da Faculdade - Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Universidade Estácio de Sá - Muriaé (ou o Diretor-Geral da Universidade Estácio de Sá - UNESA) e pessoa jurídica relacionada a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Universidade Estácio de Sá, no qual **a parte impetrante requer a concessão da ordem a fim de que lhe seja garantido o direito à antecipação de colação de grau no curso de graduação em Ciências Contábeis (Contabilidade), com a respectiva expedição de certificado de conclusão de curso**, ou, subsidiariamente, que seja determinada a instauração de banca examinadora especial para a avaliação da disciplina pendente ("Plano de Negócios"), como se extrai da petição inicial.

Em síntese, aduz a parte impetrante que foi aprovada no concurso público para provimento do cargo de Contador no Município de Manhuaçu/MG, com prazo limite para posse e entrega de documentos até o dia 24/12/2025, além de ter sido aprovada no Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade. Argumenta que necessita colar grau antecipadamente para assumir o cargo público, restando pendente apenas a avaliação da disciplina "Plano de Negócios". Contudo, seu requerimento administrativo de abreviação de curso foi indeferido genericamente pela instituição de ensino em 13/11/2025, o que violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e a legislação de regência (art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96), tecendo considerações.

Em seguida, a autoridade coatora apresentou as Informações, afirmando que a colação de grau e a expedição de certificado dependem do cumprimento dos requisitos acadêmicos da instituição, mas noticiou que as providências para possibilitar a avaliação e a colação foram iniciadas para fins de cumprimento da decisão liminar, na forma do art. 7º, I, da LMS - Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016/2009. (v. Evento 14)

Do mesmo modo, a pessoa jurídica apresentou manifestação, afirmando que o impetrante deve cumprir integralmente a matriz curricular e as normas institucionais e do Ministério da Educação para obter a outorga de grau, inexistindo ilegalidade ou falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino, haja vista a sua autonomia didático-científica, pelo que requereu a improcedência do pedido, na forma do art. 7º, II, da LMS. (v. Evento 22)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé**

Posteriormente, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (v. Evento 9).

No caso concreto, **pontue-se que no curso do processo, a pessoa jurídica informou a Certidão de Conclusão de Curso do estudante** após sua aprovação na disciplina pendente, como se observa dos autos. (v. Evento 16).

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para a intimação do órgão ministerial (v. Evento 33).

No caso em exame, destaque que houve o deferimento parcial do pedido liminar para determinar à autoridade coatora que possibilitasse ao impetrante o imediato agendamento da avaliação da disciplina "Plano de Negócios" (em substituição ao estágio supervisionado obrigatório) e, em caso de aprovação, emitisse o respectivo Certificado de Conclusão de Curso, sob o fundamento de que, embora a universidade detenha autonomia, o indeferimento administrativo genérico afrontou a razoabilidade e a proporcionalidade diante do excelente desempenho acadêmico do aluno, aprovado em concurso público e com prazo exíguo para a posse, na forma do art. 7º, III, da LMS. (v. Evento 3)

No mais, pontue-se que o douto MPF - Ministério Público Federal proferiu manifestação por não ser caso da sua intervenção, na forma do art. 7º, III, da LMS c/c art. 178 do CPC. (v. Evento 36)

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não se vislumbram questões procedimentais pendentes, de modo que o processo se encontra em fase de julgamento.

Faz-se a fundamentação, nos termos a seguir.

### **II.I – Das Preliminares**

Na espécie, julga-se pela **extinção do processo sem julgamento de mérito por superveniente perda de objeto, ante a informação da própria IES - Instituição de Ensino Superior no sentido de que ocorrera a expedição de Certidão de Conclusão de Curso em favor da parte impetrante**, conforme inteligência do art. 6º, § 5º, da LMS c/c arts. 17 e 485, VI, do CPC.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito à antecipação da colação de grau no curso de Ciências Contábeis perante a instituição de ensino impetrada, com a consequente expedição do Certificado de Conclusão de Curso, ou, subsidiariamente, a realização de banca examinadora especial, a fim de viabilizar sua posse em cargo público de Contador para o qual foi aprovado e convocado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé**

Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que viabilizasse o agendamento e a realização da prova na disciplina pendente ("Plano de Negócios", em substituição ao estágio supervisionado) e, em caso de aprovação, procedesse à expedição da respectiva Certidão de Conclusão de Curso.

Posteriormente, a instituição de ensino peticionou informando e comprovando documentalmente o cumprimento integral e tempestivo da obrigação de fazer imposta pela tutela de urgência. Os documentos anexados demonstram que o impetrante realizou a avaliação da disciplina remanescente com aproveitamento, tendo colado grau em 18 de dezembro de 2025, ocasião em que foi emitida a correspondente Certidão de Conclusão de Curso em seu favor, restando o diploma em fase de expedição e registro acadêmico.

Diante desse panorama, observa-se que a pretensão deduzida na petição inicial foi integralmente satisfeita no plano fático e jurídico após a concessão da medida de urgência, consolidando-se a outorga de grau do impetrante e a entrega do documento acadêmico essencial para a investidura em seu cargo público.

Como cediço, o interesse de agir é condição da ação que se assenta no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Uma vez alcançado o bem da vida pretendido pelo impetrante pela via administrativa em cumprimento à decisão liminar — com a efetiva outorga de grau e expedição de certidão —, esvazia-se a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional definitivo de mérito, restando configurada a falta de interesse processual por perda superveniente de objeto.

Dessa forma, o esaurimento da utilidade do processo impõe a sua extinção, sem apreciação do mérito.

Trata-se de entendimento alinhado à disciplina do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 (LMS), que remete às hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, combinado com as normas fundamentais do Código de Processo Civil. Inteligência dos artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC, os quais asseveram que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, impondo-se ao magistrado declarar a extinção do feito, sem resolução de mérito, quando verificar a ausência de interesse processual superveniente.

Portanto, diante do cumprimento da obrigação e da expedição da Certidão de Conclusão de Curso em favor do impetrante pela própria instituição de ensino superior, impõe-se a declaração de extinção do presente feito ante a nítida perda de objeto.

Diante de tais constatações, o reconhecimento da ausência das condições da ação é medida que se impõe, conforme inteligência do art. 6º, § 5º, da LMS c/c arts. 17 e 485, VI, do CPC.

## **II.II – Do Mérito**

Resta prejudicado o exame de mérito.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Cível e JEF Adjunto de Muriaé**

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da LMS c/c art. 485, VI, do CPC.

Na espécie, tratando-se de mandado de segurança, não há se falar em condenação de honorários de sucumbência, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmula nº 105 STJ c/c Súmula nº 512 STF c/c ADI 4296 STF.

No caso em exame, pontue-se a não incidência de remessa necessária por não se tratar de concessão da segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da LMS.

Na oportunidade, condena-se a parte impetrante em perda das custas processuais pela presença do princípio da causalidade, conforme inteligência dos art. 4º, parágrafo único, da Lei de Custas da Justiça Federal - Lei nº 9.289/1996 c/c arts. 85, § 10 e 86, do CPC.

Por fim, em havendo recurso de apelação cível, e não havendo juízo de retratação de ofício por este Juízo na forma do art. 331 do CPC e ou sendo este negativo, intime-se a parte recorrida no prazo de quinze dias para apresentação de contrarrazões e, em seguida, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio TRF da 6ª Região, com as devidas homenagens; e, em havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme inteligência do art. 924 do CPC.

Intimem-se.

Muriaé, data no rodapé.

---

Documento eletrônico assinado por **CLECIO ALVES DE ARAUJO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380006858373v2** e do código CRC **2753aca4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLECIO ALVES DE ARAUJO  
Data e Hora: 25/08/2026, às 21:26:13

---

6006460-98.2025.4.06.3821

380006858373 .V2